



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 139/2011, de 22 de agosto de 2011.

Cria os artigos 13-A e 13-B à Lei nº 181/2010, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam criados e acrescidos os artigos 13-A e 13-B à Lei nº. 181/2010, de 22 de dezembro de 2010, com o seguinte teor:

“Art. 13-A. Fica vedada a nomeação para os cargos de confiança no Poder Legislativo do Município de Medianeira das pessoas que tenham contra si condenação transitada em julgado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória pelos crimes:

I – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio;

II – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula falência;

III – contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV – eleitorais, para os quais resulte pena privativa de liberdade;

V – de abuso de autoridade;

VI – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

VIII – de racismo, tortura e terrorismo;

IX – de redução à condição semelhante à de escravos;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.”

“Art. 13-B. Aplicar-se-á a vedação de trata o artigo 13-A, também:

I – aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

II – aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado, durante 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

III – aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, doação, captação ilícita de sufrágio, gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória;

IV – aos que tiverem suas condutas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para o exercício que se realizará nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da decisão, sendo aplicada a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nesta condição.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 22 de agosto de 2011.

Elias Carrer
Prefeito